



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

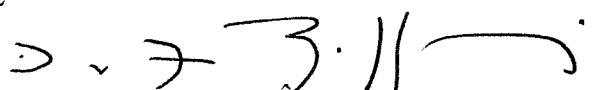
PROCESSO Nº. : 10830/004.708/90-31
RECURSO Nº. : 00.427
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS.: 1986 e 1987
RECORRENTE : ESPUMATEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRF - CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.720

IRPJ - PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo principal. Assim, impõe-se a confirmação parcial da decisão recorrida em obséquio ao princípio de causa e efeito. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESPUMATEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULÁ CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830/004.708/90-31
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.720
RECURSO Nº. : 00.427
RECORRENTE : ESPUMATEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

O presente processo teve origem no auto de infração de fls. 01/03 contra o contribuinte ESPUMATEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, C.G.C.M.F. Nº. 46.102.083/0001-20, estabelecida no Município de Imbituba - SC, relativo ao Programa de Integração Social/FATURAMENTO dos exercícios de 1987 e 1988, e tendo por origem a constatação em processo fiscal específico omissão de receitas, caracterizada da por extrapolação do limite de receita bruta de microempresa, e tendo por consequência, em relação àquele programa de natureza jurídica parafiscal, nos termos do Regulamento do PIS/PASEP, recolhimento, portanto, realizado à menor.

Tempestivamente recorreu a contribuinte da decisão denegatória de sua impugnação ao processo-matriz e do qual este é decorrente.

Este é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830/004.708/90-31
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.720

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, RELATOR

As fls. 50 /56 consta cópia de Acórdão Nº. 102-26.691, de 05 de dezembro de 1991, cujo relator do voto acordado unanimemente, o conselheiro Waldevan Alves de Oliveira propôs os Conselheiros negassem provimento ao recurso voluntário, tendo sido aceita a proposição.

Isto posto e considerando-se que a matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre do lançamento ex-officio levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente ao imposto de renda, por omissão de receitas, resultando daí o lançamento reflexivo de fls.,

Considerando-se que o lançamento da contribuição parafiscal cuja base de cálculo é vinculada ao faturamento isto é, as receitas brutas obtidas pela pessoa jurídica no ano-base. Daí, portanto, comprovando-se a omissão de receitas linearmente, por principio de causa e efeito, encontra-se nova base de cálculo para aquela contribuição;

Considerando-se ainda que foi negado provimento ao Recurso Voluntário no processo matriz de imposto de renda e ainda apoiando-me na caudalosa e tranqüila Jurisprudência Administrativa deste Conselho sobre matéria reflexiva, voto por negar provimento a este recurso voluntário, mantendo-se o crédito tributário relativo à contribuição parafiscal apurado neste processo.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Setembro de 1996.

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI